



P.A.
fls 119

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: GG nº 1.023/2005 (GDOC 18488-71457/06)

INTERESSADO: UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS.

ASSUNTO: APOSENTADORIA SERVIDOR PÚBLICO. REQUISITOS ESPECIAIS.
REFORMA CONSTITUCIONAL. OPÇÕES DE APOSENTADORIA.
INDIVIDUALIDADE QUANTO A REQUISITOS, CONDIÇÕES,
CÁLCULO E REVISÃO DE PROVENTOS.

A APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO TITULAR DE CARGO EFETIVO PARA SER VALIDAMENTE CONCEDIDA DEVE OBEDECER INTEGRALMENTE AOS REQUISITOS E CONDIÇÕES PRESCRITOS PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. REQUISITOS E CONDIÇÕES DIVERSOS SOMENTE PODEM SER ESTABELECIDOS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS POR LEI COMPLEMENTAR FEDERAL, QUE, PARA SER VÁLIDA, DEVE ATENDER RIGOROSAMENTE OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE A AUTORIZAM A FIXÁ-LOS. DA MESMA FORMA, EXISTINDO LEI COMPLEMENTAR FEDERAL QUE ADOTE REQUISITOS E CONDIÇÕES DIFERENCIADOS, DEVE O INTÉRPRETE CONFERIR-LHE EXEGESE ESTRITA, VEDADA SUA EXTENSÃO A HIPÓTESES NÃO EXPRESSAMENTE CONTEMPLADAS.

AS OPÇÕES DE QUE TRATA O ART. 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 47, DE 2005, CARACTERIZAM-SE PELA INDIVIDUALIDADE DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES EXIGIDOS PARA SEU EXERCÍCIO E PELA FORMA DE CÁLCULO E DE REVISÃO DOS PROVENTOS E PENSÕES QUE CADA UMA DELAS AUTORIZA, NÃO PODENDO O INTÉRPRETE CRIAR OUTRA ALTERNATIVA DE ESCOLHA A PARTIR DA MISCIGENAÇÃO DAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE ESTABELECIDAS.

PARECER PA nº 47/2006



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
fls 120

Vêm os autos a esta Procuradoria, por determinação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área de Consultoria (fl. 118 verso), para exame e parecer sobre indagações formuladas pela Unidade Central de Recursos Humanos (UCRH) a respeito da Emenda Constituição nº 47, de 2005 (EC 47/2005). Através da Informação U.C.R.H. nº 384/2005 (fls. 71/72), a interessada aduziu que com a edição da referida emenda *“os integrantes das carreiras policiais reivindicam a possibilidade de ser instituída aposentadoria especial pelo exercício de atividades de risco e/ou pelo exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*. Asseverou que a reivindicação lastreia-se no § 4º, do art. 40, da Constituição Federal (CF) e formulou as seguintes questões (fl. 72):

“1 - O policial civil, que exerce atividades de risco e/ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, terá sua situação ressalvada com a adoção de requisitos e critérios diferenciados?”

2 - Entende-se como recepcionada, também, a situação da policial civil?

3 - Poderíamos estender a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos demais servidores que, nos termos definidos em leis complementares, exerçam atividades de risco e/ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física?”

O questionamento deduzido a fls. 71/72 vem precedido dos documentos de fls. 3/70 (EC 47/2005, EC 41/2003, EC 20/1998, Parecer PA nº 123/2004, Parecer AJG nº 1.441/2004, Parecer PA nº 360/2004, Parecer PA nº 61/2005 e Parecer PA nº 87/2005). A consulta foi enviada à Assessoria Jurídica do Governo (fl. 73), mas retornou à origem (fl. 73 verso), tendo a UCRH suscitado nova questão (fls. 75/76), qual seja, se *“é possível aplicar a redução proposta pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 ao professor que possuir tempo de efetivo exercício nas funções de magistério e ao policial civil que preencher os requisitos constitucionais e os apontados na Lei Complementar Federal nº 51/85”*.

Reenviados os autos à Assessoria Jurídica do Governo, prolatou esta o Parecer nº 193/2006 (fls. 80/93), aprovado pela Procuradora do Estado Assessora Chefe (fls. 116/118). Quanto às indagações de fl. 72, considerou, relativamente às duas



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO 3
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.
fls. 121

primeiras, que “os requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria continuam sendo os da Lei Complementar federal nº 51/85, para o policial civil, até que outras alterações venham a ser introduzidas” (fl. 87). Quanto à terceira, entendeu que a redação dada ao § 4º, do art. 40, da CF, pela EC 47/2005, “não restringe a abrangência apenas aos policiais civis, visto que menciona genericamente os servidores. No entanto, é preciso que tais hipóteses sejam ou estejam definidas em leis complementares. Esse entendimento, porém, também deve ser objeto de análise pela Procuradoria especializada, pelas razões já apontadas no item 17 desta manifestação” (fl. 87 – grifo do original). No que concerne à questão formulada a fl. 76, o parecer opinou que, “em relação aos professores não é possível aplicar ao mesmo tempo as reduções de que cuida o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal com a redução prevista no inciso III do artigo 3º da EC 47/2005. No entanto, isto não significa que o professor ou professora não possa optar pelas regras instituídas por uma ou outra Emenda” (fl. 92). Quanto aos policiais civis, o parecer sustentou que “não nos parece possível a utilização prévia das condições previstas na lei complementar para depois aplicar a redução de idade para cada ano de contribuição de que cuida a EC. O que os policiais civis podem fazer, como já indicamos para os professores, é optar por critérios estabelecidos na Constituição Federal, na redação que o artigo 40 veio a ter com a EC 20/1998 ou por critérios previstos nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005. O que não nos parece viável é a mescla das condições e critérios para se obter a aposentadoria, fora das hipóteses previstas nas normas já mencionadas” (fl. 93).

Por proposta do parecer, acolhida pela respectiva chefia (fl. 118), os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, de onde vieram para a finalidade inicialmente referida.

E O RELATÓRIO, OPINO.

De acordo com a EC 47/2005, o § 4º, do art. 40, da CF, passou a ter a seguinte redação:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO 4
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
fls. 122
4

“§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

O dispositivo proíbe a fixação de requisitos e critérios diversos dos estabelecidos pelo art. 40 da CF para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos por ele abrangidos. Essa é a regra geral prescrita pela Magna Lex, isto é, a aposentadoria desses servidores públicos somente poderá ser concedida se satisfeitos os requisitos por ela estatuídos.

Excepcionando essa regra geral, a Constituição admite que, por lei complementar sejam estabelecidos requisitos e condições diferentes daqueles por ela fixados, para as hipóteses de servidores públicos portadores de deficiência, para os que exerçam atividades de risco e para os que desempenhem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Essa disciplina é, essencialmente, a que constava do § 4º, do art. 40, da CF, na redação que antes lhe foi conferida pela EC 20/1998, que também estabelecia a mesma regra geral e admitia a fixação de requisitos e critérios diferenciados *“nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar”*. A inovação substancial introduzida pela EC 47/2005 situa-se no âmbito material de abrangência da lei complementar, porque, na redação dada pela EC 20/1998, a lei complementar apenas poderia fazê-lo em relação a atividades cujas condições especiais de seu exercício pudessem prejudicar a saúde ou a integridade física dos servidores que as exercessem; já a nova redação contempla, além de atividades, também a pessoa do servidor portador de deficiência, independentemente da atividade por ele desempenhada e dos efeitos que dela possam resultar para sua saúde ou integridade física. Temos, portanto, que, a partir da EC 47/2005, a lei complementar

Aleat



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P A
fls 123

pode considerar dois critérios distintos para adotar requisitos diversos: a atividade exercida pelo servidor e a deficiência de que seja portador.

É certo que a EC 47/2005, inovando a redação do preceito, incluiu, expressamente, entre as atividades passíveis de serem contempladas, as exercidas sob condição de risco. Poder-se-ia entender que, aparentemente, essas atividades não eram abrangidas pela redação pretérita, mas é inegável que, na medida em que pudessem prejudicar a saúde ou a integridade física do servidor, para elas também podiam ser adotados requisitos distintos daqueles fixados para a aposentadoria da generalidade dos servidores, cujas atividades não se encontrassem sujeitas a essas conseqüências.

Relevante para a exata compreensão e aplicação da Constituição é que, tanto ontem como hoje, a adoção de requisitos e condições para a aposentadoria, diversos dos estatuídos pela Magna Lex, somente pode ser estabelecida por lei complementar. Não havendo lei dessa natureza que os fixe, prevalecem para todos os servidores, quaisquer que sejam as atividades exercidas e mesmo para os portadores de deficiência, os que se encontram previstos na Constituição.

A lei complementar, a que alude o § 4º, do art. 40, da CF, é federal, como em outras ocasiões já se afirmou. Não pode, destarte, o legislador estadual, municipal ou distrital, ainda que por lei complementar própria, adotar requisitos diversos dos constitucionalmente previstos para a concessão de aposentadoria de seus servidores, mesmo que reconheça, para outros efeitos, ser de risco ou prejudicial à saúde ou à integridade física do servidor a atividade por ele exercida. Como também não pode fixá-los para os servidores portadores de deficiência que integrem seus quadros funcionais.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que *"as normas constitucionais federais que dispõem a respeito da aposentadoria dos servidores públicos (CF, art. 40) são de absorção obrigatória pelas Constituições estaduais"*,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ⁶ *PO*
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

razão pela qual o STF julgou inconstitucional disposição transitória da Constituição de Minas Gerais, segundo a qual, “para efeito de aposentadoria ou transferência para a inatividade, prevalecerão, para o servidor público civil, as normas relativas à contagem de tempo de serviço em vigor na data de sua admissão, ou durante a sua atividade no serviço público, desde que mais benéficas” (ADIN 101-MG, RTJ 149/330). Em outra decisão, o plenário (ADIN 369-1-ES, RDA 215/258, RTJ 169/437) reiterou ter-se firmado “na jurisprudência da Corte que, entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e pelas Leis dos Estados-membros, se encontram os contidos no artigo 40 da Carta Magna Federal (assim, nas ADINs 101, 178, 755)”, motivo pelo qual foi considerado inconstitucional preceito de Constituição estadual que permitia a inatividade, com proventos proporcionais, de servidores que contassem, na data da Constituição estadual, vinte anos de serviço, desde que a requeressem no prazo de doze meses.

Entre as normas de absorção compulsória pelos Estados, Municípios e Distrito Federal está a do § 4º, do art. 40, da CF. Se a essas pessoas políticas fosse reconhecida competência de, por lei própria, ainda que complementar, estabelecer requisitos diferenciados para a inatividade de seus servidores, mesmo que atendendo o âmbito material do preceito constitucional federal, estar-se-ia viabilizando a dispersão conceitual de atividade de risco e de atividade prejudicial à saúde ou integridade física em detrimento da unidade sistemática da Lei Maior. Certamente algumas entidades políticas, por motivos os mais diversos, tenderiam a reputar como tais atividades que, por outras entidades, não seriam consideradas dessa natureza, além de cada qual poder adotar, também em relação aos portadores de deficiência, requisitos e condições absolutamente díspares e quiçá inconciliáveis com as regras constitucionais federais de absorção compulsória, esboroando todo o sistema previdenciário inscrito na Constituição da República.

Se essa interpretação já era inarredável à luz do texto primitivo da Carta Magna, hoje ela se impõe, inelutavelmente, ante a norma do § 12, do art. 40, na redação conferida pela EC 20/1998, a teor do qual, “além do disposto neste artigo, o



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.
fls. 123
7/10

regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social". E o art. 201, § 1º, da CF, na redação que lhe deu a EC 47/2005, contém disposição que também veda "a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". Se a lei complementar, a que se refere a norma do § 1º, do art. 201, da CF, é inquestionavelmente federal, porque da União é a competência para legislar sobre esse regime geral, não seria razoável que a referida pelo § 4º, do art. 40, pudesse ser de outra natureza. Seria um contra-senso exigir lei complementar federal para a fixação de requisitos diferenciados no tocante ao regime geral de previdência e, ignorando o disposto no § 12, do art. 40, afastar essa exigência em relação ao regime de previdência dos servidores públicos.

Sob outra ótica, qual seja a função das leis complementares, a doutrina ressalta que seu escopo é o de atuar as normas constitucionais que as reclamam. Na lição de José Afonso da Silva¹ elas "*completam a Constituição, mas nem sempre pertencem ao direito constitucional, porque sua função complementar, embora de caráter fundamental, refere-se ao conteúdo das normas integradas, e da natureza desse conteúdo retiram sua própria natureza*". Ives Gandra Martins² também as considera como leis de complementação da Carta Magna, porque a "*lei complementar é aquela que veicula a explicitação de normas da Carta Máxima, que possui dispositivos auto-explicativos, assim como outros dependentes de complementação infraconstitucional, em nível de normas gerais*". Manoel Gonçalves Ferreira Filho³ esclarece sua finalidade: "*resguardar certas matérias de caráter paraconstitucional contra mudanças constantes e apressadas, sem, todavia, lhes imprimir rigidez tal que impeça sua modificação logo que necessário*".

¹ *Comentário Contextual à Constituição*, Malheiros, 2005, p. 461.

² *Comentários à Constituição do Brasil*, Saraiva, 3ª ed., 2002, 4º vol., tomo I, p. 328.

³ *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, Saraiva, 1992, 2º vol., p. 124.

A. C. S.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA
fls 126

8. [Handwritten signature]

A resposta inevitável às questões formuladas a fl. 72 é, portanto, no sentido de que o servidor público civil titular de cargo efetivo, seja policial ou não, inclusive do sexo feminino, somente pode aposentar-se com base em requisitos e condições diversos dos previstos na Constituição Federal, nos estritos termos definidos em lei complementar federal, à qual a Lei Maior atribuiu, obedecidos os comandos do § 4º, de seu art. 40, da CF, a fixação dos possíveis requisitos e condições diferenciados a serem satisfeitos, proibida a extensão, ampliação ou aplicação analógica de suas disposições a situações não expressamente contempladas.

A questão formulada a fl. 76 envolve, especificamente, a situação de professores e de policiais civis. Para os primeiros, a Constituição prescreveu no § 5º, de seu art. 40, requisitos específicos para a aposentadoria voluntária, reduzindo em 5 (cinco) anos a idade e o tempo de contribuição de que trata a alínea "a", do inciso III, do § 1º, do art. 40, mas restringido o benefício dessas reduções somente ao *"professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio"*. Dessa forma, para o professor que desejar aposentar-se voluntariamente, com proventos calculados na forma dos §§ 3º e 17, do art. 40, os requisitos a serem satisfeitos são: (i) 55 anos de idade e 30 de contribuição, se homem, e 50 anos de idade e 25 de contribuição, se mulher; (ii) 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 no cargo efetivo e (iii) que o tempo de contribuição/serviço ensejador da inatividade seja exclusivamente tempo de exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Esses, portanto, os requisitos estabelecidos pelo texto constitucional permanente para a inatividade dos professores.

Para a aposentadoria voluntária dos policiais civis, o texto constitucional permanente, combinado com o disposto na Lei Complementar federal nº 51, de 20.12.1985 (LCF 51/85), exige como requisitos para a inatividade, com proventos integrais, os seguintes: (i) 60 anos de idade e 30 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher; (ii) 10 anos de efetivo exercício no

[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA
fls. 127

serviço público e 5 no cargo efetivo e (iii) que do tempo de contribuição/serviço pelo menos 20 anos se refiram a "exercício em cargo de natureza estritamente policial".

O art. 3º, da EC 47/2005, que é de natureza transitória, estabelece exceção às normas do texto constitucional permanente. Ele reconhece ao servidor público o direito de opção, razão pela qual ele pode escolher entre (i) aposentar-se pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da CF (no caso dos policiais civis combinadas com as da LCF 51/85), ou (ii) pelas regras estabelecidas pelo art. 2º, da EC 41/2003, ou (iii) pelas regras constantes do art. 6º, da EC 41/2003 ou, ainda, (iv) pelas disposições que ele próprio define, cujos requisitos são: a) ter ingressado no serviço público até 16.12.1998; b) ter contribuído por 35 anos, se homem, ou 30, se mulher; c) ter 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 de carreira e 5 no cargo e d) ter a idade mínima prevista na alínea "a", do inciso III, do § 1º, do art. 40, da CF (60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher) reduzida de um ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo desta prevista em seu inciso I (35 anos de contribuição para o homem e 30 anos, para a mulher). É o que prescreve, textualmente, o art. 3º, da EC 47/2005, *verbis*:

*"Art. 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo."*

Importante ressaltar que as alternativas estabelecidas pelo art. 3º, da EC 47/2005, além de adstritas a requisitos específicos para cada uma das opções viabilizadas, também consagram diferentes níveis de proventos, peculiaridade esta que não pode ser desconsiderada para a eficácia da escolha exercida. À de que trata o art. 40, da CF, correspondem proventos calculados de acordo com seus §§ 3º e 17, cujo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P A
fls 128

montante é apurado com base nas *"remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei"* (CF, art. 40, § 3º). Vale dizer, por essa forma não se calculam os proventos com base na remuneração percebida pelo servidor no cargo em que ocorrer a aposentadoria, mas sim a partir das que serviram para cálculo das contribuições devidas ao regime de previdência do servidor e as que constituíram base de cálculo para contribuição ao regime geral de previdência social (CF, art. 201), caso o servidor venha a valer-se do disposto no § 9º, do art. 201, da CF (contagem recíproca). Embora *"todos os valores das remunerações consideradas para o cálculo do benefício previsto no § 3º (devam ser) devidamente atualizados, na forma da lei"* (CF, art. 40, § 17), cuida-se, na espécie, de simples reajuste monetário desses valores, cujo resultado aritmético diverge substancialmente do valor da última remuneração percebida, já que a esta se encontram agregados valores resultantes de promoções, incorporações legais etc. De outra parte, o montante apurado em conformidade com essas normas constitucionais de cálculo dos proventos fica sujeito a reajustamento *"para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei"* (CF, art. 40, § 8º), não sendo despidendo observar que esse reajustamento é de natureza monetária e, portanto, totalmente inconfundível com o critério que leva em conta a modificação da remuneração dos servidores ativos. Para os policiais civis, embora os proventos sejam integrais (LCF 51/85), seu reajuste pauta-se pelo prescrito no § 8º, do art. 40, da CF, para os que optarem pela aposentadoria nos termos do texto constitucional permanente.

Já o art. 2º, da EC 41/2003, além de prever que os proventos sejam calculados na forma dos §§ 3º e 17, do art. 40, da CF, e de se sujeitarem ao reajuste previsto por seu § 8º, contempla redução do valor dos proventos assim calculados *"para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal"*, conforme percentuais fixados nos incisos I e II de seu § 1º.

Alcides



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P A
fls 129

Diverso é o cálculo dos proventos para a hipótese indicada no art. 6º, da EC 41/2003. Eles correspondem à *"totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei,"* e sua revisão obedece ao disposto no art. 7º da EC 41/2003, por força do estatuído pelo art. 2º, combinado com o art. 5º, da EC 47/2005. Vale dizer, assegura-se a paridade integral, mas unicamente em relação aos proventos, não quanto às pensões derivadas desses proventos, cujo critério de reajuste é o previsto no § 8º, do art. 40, da CF. E neste ponto se estabelece a diferença entre o regime do art. 6º da EC 41/2003 e o do art. 3º, da EC 47/2005, porque, embora este também contemple proventos integrais e sua revisão na forma do art. 7º da EC 41/2003, prescreve que igual critério (paridade integral) deverá ser observado em relação à revisão das *"pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo"* (EC 47/2005, art. 3º, § único).

Constata-se, portanto, que as diversas hipóteses contempladas pelo constituinte reformador individualizam-se em razão da peculiaridade de requisitos que a cada uma correspondem e pela forma de cálculo dos respectivos proventos e de sua revisão após a concessão da aposentadoria, bem como da revisão das pensões deles decorrentes. Sendo assim, não me parece que ao intérprete seja possível criar outra alternativa resultante da miscigenação de requisitos das hipóteses expressamente contempladas e à qual corresponderiam proventos e eventuais pensões especificamente atribuídos unicamente a uma delas. Não foi certamente, por outra razão, que a Suprema Corte decidiu ser defeso *"fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para aposentadorias sob regimes diferentes, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas"* (ADIN 755-6-SP, DJU de 6.12.96).

Destarte, respondendo à indagação de fl. 76, é de concluir-se que a hipótese contemplada pelo art. 3º, da EC 47/2005, caracteriza-se pela peculiaridade dos requisitos por ela exigidos para a inatividade do servidor público e pela forma de cálculo e de revisão dos respectivos proventos e por ela somente pode optar o servidor que os satisfizer integralmente, vedada, portanto, seu amalgamento com



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. 2
fls. 130

outras alternativas. O tempo de contribuição compensável com a idade mínima prevista no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher), é exclusivamente o que exceder, em números de anos, "a condição prevista no inciso I do caput deste artigo", ou seja, que sobejar a 35 anos de contribuição para o homem e a 30 anos, para a mulher.

As sucessivas modificações do texto constitucional e a instituição de hipóteses alternativas para a aposentadoria dos servidores admitidos antes da primeira reforma (16.12.1998), alternativas essas benéficas, sob alguns aspectos, especialmente na medida em que albergam certas expectativas de direito, acabaram por constituir-se em razoável emaranhado de regras. Todo e qualquer servidor deve, antes de formular seu pedido de aposentadoria, avaliar detalhada e adequadamente sua situação funcional e as hipóteses previstas na legislação constitucional, de sorte a poder exercer a opção que melhor atenda a seus interesses. Seria de toda conveniência para o servidor e para a própria administração que o pedido de aposentadoria identificasse, com a possível precisão, a situação funcional do servidor e a opção por ele escolhida, indicando seu fundamento constitucional. Quando não for possível ao servidor fazê-lo, até porque a disciplina constitucional hoje vigente não o permite à maioria deles, entendo prudente que a administração, após apurar a real situação funcional do servidor e antes de processar o pedido, dele obtenha expressa manifestação escrita quanto à opção por ele desejada, evitando-se, assim, eventuais controvérsias a respeito. Se esse procedimento é recomendável para a generalidade dos servidores, ele deve ser especialmente aplicado aos professores e policiais civis em razão das peculiaridades jurídicas que caracterizam a inatividade desses profissionais.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2006.

Antônio Joaquim Ferreira Custódia
Antônio Joaquim Ferreira Custódia
Procurador do Estado Nível V
OAB/SP 24.975



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
fls 131
[Handwritten signature]

PROCESSO: GG nº 1.023/2005 GDOC 18488-71457/2006

INTERESSADO: UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

PARECER PA nº 47/2006

De acordo com o Parecer PA nº 47/2006, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Transmitam-se os autos à d. Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2006.

[Handwritten signature]
MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 132/7

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO : GG nº 1.023/2005 (GDOC 18488-71457/2006)
INTERESSADO : UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO : Aplicação da Emenda Constitucional nº 47/2005.

MSS

Cuida-se de indagações formuladas pela Unidade Central de Recursos Humanos (UCRH) a respeito da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, solucionadas no âmbito da Procuradoria Administrativa por meio Parecer PA nº 047/2006 (fls. 119/130) mediante as seguintes conclusões:

- a) de acordo com o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, o servidor público titular de cargo efetivo, seja policial ou não, inclusive do sexo feminino, somente pode aposentar-se com base em requisitos e condições diversos dos estabelecidos na Lei Maior nos estritos termos definidos em lei complementar federal, vedada a extensão, ampliação ou aplicação analógica a situações não expressamente previstas;
- b) as opções contempladas pelo artigo 3º da EC 47/2005 caracterizam-se pela individualidade dos requisitos e condições exigidos para seu exercício e pela forma de cálculo e de revisão dos proventos e pensões que cada uma delas autoriza, sendo inviável sua miscigenação com outras alternativas.

Ressaltando as recomendações quanto às cautelas a serem adotadas pela Administração no processamento dos pedidos de aposentadoria dos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fl. 133
9

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

servidores, especialmente em se tratando de professores e policiais civis, concordo com o Parecer PA nº 047/2006, endossado pela d. Chefia da Especializada (fl. 131) e submeto o assunto à superior apreciação do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação.

Subg. Cons., 02 de março de 2006.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA

imprensaoficial

imprensaoficial



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

fl. 133
9

servidores, especialmente em se tratando de professores e policiais civis, concordo com o Parecer PA nº 047/2006, endossado pela d. Chefia da Especializada (fl. 131) e submeto o assunto à superior apreciação do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação.

Subg. Cons., 02 de março de 2006.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO : GG nº 1.023/2005 (GDOC 18488-71457/2006)
INTERESSADO : UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO : Aplicação da Emenda Constitucional nº 47/2005.

MSS
MSS

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria, aprovo o Parecer PA nº 047/2006.

Restitua-se à Assessoria Jurídica do Governo (fl. 118).

GPG, 02 de março de 2006.

[Assinatura]
ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO